



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-56/2023

EMENTA: RECURSO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, V, DA RESOLUÇÃO 2315/2022. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 02 NOVO CREMESP apresenta recurso administrativo contra decisão da CRE-SP, que julgou improcedente impugnação apresentada contra o deferimento de registro da Chapa 01 JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

O recurso, em síntese, defende que a candidata Eliane Aboud, integrante da Chapa 01, teria incorrido na causa de inelegibilidade prevista no inc. V, do art. 11, da Resolução CFM 2315/2022. Segundo alega, esse candidata não teria demonstrado, a tempo e modo, a quitação de pessoa jurídica da qual é sócia e diretora (Romacor Centro Médico Cardiológico Ltda).

Pede, então, o cancelamento do registro da Chapa 01, forte no art. 18, §9º, da Resolução CFM 2315/2022.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

A CRE-SP atestou a tempestividade e legitimidade do recurso em 20.07.2023.

É o relatório.

- Da Decisão

A CRE-SP decidiu pelo não acolhimento da impugnação, donde se destacam os seguintes fundamentos:

É incontroverso que a candidata ELIANE ABOUD indicou a empresa ROMACOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO LTDA. dentre as pessoas jurídicas das quais é diretora técnica ou sócia. Tal documento, datado de 25 de maio de 2023, foi devidamente apresentado a esta Comissão Regional Eleitoral por ocasião do pedido de registro da CHAPA 01, juntamente com dois Certificados de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, emitidos aos 21 de maio de 2023 pelo sítio oficial do CREMESP.

No tocante à certidão negativa de débitos, perfilhando a compreensão firmada pela E. Comissão Nacional Eleitoral na Decisão nº SEI-4/2023, conclui-se que a respectiva ausência não obstaculiza o deferimento do registro da Chapa, na medida em que a própria Comissão Regional Eleitoral possui meios para certificar a regularidade fiscal, sendo certo que o art. 10 da Res. CFM nº 2.315/22 não o elenca dentre o rol de documentos a instruírem o pedido.

Nesse sentido, decidi aquela instância de sobreposição:

[...]

Dessa forma, a IMPUGNANTE haveria de comprovar a efetiva existência de débito para ver aplicada a hipótese de inelegibilidade contemplada no art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22. Não havendo se desincumbido do seu ônus, a pretensão deve ser glosada.

Em sede de esclarecimentos espontaneamente prestados à CNE, a CRE-SP ainda destacou: “No tocante a candidata ELIANE ABOUD, o sistema automatizado não apontou qualquer pendência financeira, de modo a evidenciar a inexistência de registro de débitos nos controles autárquicos”.

O recurso aviado, em suma, alega: que a certidão de quitação da PJ vinculada à candidata Eliane não consta dos autos, e que se trata de informação interna do CREMESP, circunstância que impede a atribuição do ônus probatório a si; que a solução superveniente de causa de inelegibilidade somente seria possível dentro do prazo previsto no §3º, do art. 17, da Resolução Eleitoral; que o cancelamento da chapa recorrida é medida que se impõe, a teor do §9º, do art. 18, da Resolução CFM 2315/2002.

Sem razão a recorrente.

A Resolução eleitoral não exige que seja juntada listagem das pessoas jurídicas ligadas aos candidatos, e nem mesmo a juntada de certidão de quitação de débitos com os CRMs de tais empresas. A documentação de apresentação obrigatória está listada de modo fechado no art. 10, da Resolução CFM 2315/2022.

Por outro lado, seria plenamente possível que solicitasse ao CREMESP, diretamente ou por meio da CRE, a referida certidão de quitação de PJ, bem como informação sobre a data de quitação das anuidades de determinada empresa médica. E não há prova de solicitação no presente expediente, para que pudesse, ao menos, cogitar-se da inércia ou omissão por parte da CRE ou CREMESP.

Não se trata de prova impossível. E o ônus, de fato, é da recorrente, do qual não se desincumbiu.

Demais disso, a própria CRE, como visto, em esclarecimentos, informou que seu sistema automatizado não detectou nenhum débito relativo à empresa ligada à candidata Eliane Aboud, quando da análise da documentação apresentada para registro da chapa recorrida, informação essa que deve ser prestigiada, ante a inexistência de qualquer (tentativa de) prova em contrário lançada no expediente.

Por fim, conquanto seja irrelevante para o deslinde da controvérsia, esta CNE pontua que existe a possibilidade de se solucionar as inelegibilidades até o julgamento definitivo da inscrição da chapa pela CNE, não estando tal possibilidade limitada ao prazo de que trata o art. 17, §3º, da norma eleitoral. A Decisão CNE 34/2023 tratou de caso específico, não contendo a afirmação de que a solução superveniente de inelegibilidades estaria confinada ao referido prazo, ao contrário do que sugere a recorrente.

Nesse sentido a Decisão CNE 27/2023:

- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.

Nega-se provimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 02 NOVO CREMESP, mantendo-se a decisão da CRE-SP.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 06:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0313033** e o código CRC **FF93BA0D**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004541-1 | data de inclusão: 26/07/2023